



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL JHC (PSB/ AL),
RELATOR DA REPRESENTAÇÃO Nº 07/2019 NO CONSELHO DE ÉTICA E
DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECEBI
Em, 02/10/19 às 12 h do domin
ABRILANO 8119
Nome Ponto nº

ANDRÉ LUIS GASPAS JANONES, Deputado Federal pelo Partido Avante, Estado de Minas Gerais, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no Art. 5º, LV, e Art. 55, II e 82º, ambos da Constituição Federal, e 21-E do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e dispositivos do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta casa, apresentar:

DEFESA PELIMINAR,

Ao exposto teor da Representação nº 07/2019 apresentada pelo SOLIDARIEDADE, em suposta quebra de decoro parlamentar, pelas razões de fato e de direito que passamos a aduzir:

I - BREVE RESUMO DOS FATOS

Inicialmente, se faz pertinente trazer a registro os fatos os quais compõem as acusações que sustentam a frágil representação formulada pelo Partido SOLIDARIEDADE, doravante representante, em desfavor do deputado André Janones (AVANTE-MG), doravante defendente.

Assim, conforme se verifica da peça vestibular acusatória, o representante afirma que na sessão deliberativa do dia 14 de agosto de 2019, ocorrida no Plenário desta Casa de Leis, a que resultou na votação do Projeto de Lei nº 7596-A de 2017, o defendente supostamente teria cometido atos incompatíveis com o decoro parlamentar, ao publicar um vídeo informando à população o resultado da votação e o conteúdo da matéria votada.

Em síntese sustenta que o Representado cometeu os crimes de calúnia, difamação e injúria contra o Congresso Nacional e seus integrantes- vide fls.04 da petição inicial, ao perpetrar dizeres como:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“(...) minha obrigação principal aqui é tirar a sujeira debaixo do tapete, é mostrar o que alguns canalhas aqui dessa Casa aqui, da Câmara dos Deputados tentam fazer escondidos de vocês (...) agora tá tudo coleado aqui, tudo farinha do mesmo saco, tudo coleado, tudo sentado um no colo do outro aqui, ai agora aqui não tem oposição não, aqui tá tudo abraçando agora: PT com PSL (...) tá tudo abraçado um no outro aqui agora, votando a favor da lei do abuso de autoridade pra garantir a mamata e a impunidade para aqueles que vierem a cometer crimes no futuro(...)”

Nessa linha, sustenta que o defendente teria infringido o artigo 3º, III, IV, VII, e IX, assim como o artigo 4º, I, e o artigo 5º, III e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Escorado nesses dispositivos, requer a aplicação da penalidade de cabível ao representado.

Assim, necessário esclarecer que a síntese das acusações não demonstra a verdade dos fatos e fundamentos formulados pelo representante, clarificando, por outro lado, que o arquivamento da representação é a única medida que se impõe.

I - DA INÉPCIA DA INICIAL DIANTE DA VERDADE DOS FATOS E DAS RAZÕES DE DEFESA QUE DEMONSTRAM INEXISTÊNCIA DE ATOS INCOMPATÍVEIS.

Inicialmente, necessário se faz sustentar que a peça inaugural submetida a análise desse Relator e Colegiado do Conselho de Ética, não goza dos requisitos mínimos necessários ao seu juízo de admissibilidade, na medida em que as imputações trazidas são vagas e genéricas, não sendo capazes de demonstrar quaisquer irregularidades ao exercício do mandato pelo Representado, sendo que nem mesmo as falácias contidas na inicial acusatória, explicitam qualquer fato objetivo, ilícito, capaz de caracterizar minimamente, uma infração ética.

A peça vestibular, não indica o ato delituoso supostamente cometido pelo defendente, pois, nem a mais ampla linha interpretativa é capaz de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

admitir que as alegações proferidas no vídeo em anexo, tenham ultrapassado o escopo da informação e da verdade dos fatos ocorridos naquela Sessão.

Na data de 14 de agosto de 2019, após o término da votação do Projeto de Lei nº 7596-A de 2017, o representado fez uma transmissão ao vivo, com o cunho informativo, explicitando aos seus eleitores o que havia ocorrido e o que teria sido aprovado no Plenário desta casa, utilizando-se de expressões as quais não destoem em nenhum sentido da realidade dos fatos, senão vejamos:

“(...) Votar o tal do Projeto de Lei de Abuso de Autoridade, sabe o que que é isso? Por que não tenho que vir aqui falar uma linguagem que vocês não vão entender nada não, eu tenho que falar uma linguagem que vocês entendam o que está acontecendo aqui (.....) Vão votar um Projeto de Lei que na prática acaba com a operação Lava Jato, por que ele vai punir Promotor, Juiz, que investigar com rigor político safado, corrupto (...) A regra no nosso País é que o Ministério Público e um órgão sério que preza pelo zelo à Democracia, a população brasileira, atua como Fiscal do Povo (...) Quem não deve não teme (...) Matéria para defender bandido, matéria para defender quem deve e sabe o que mais nos assusta, o que mais nos surpreende e que tem muito Deputado da Direita e da Esquerda juntos (...) Agora aqui não tem oposição não (...) Tudo abraçado um no outro aqui agora votando a favor da Lei do Abuso de Autoridade.(...)”

Assim, verifica-se que os dizeres do representado, se tratam apenas da verdade dos fatos ocorridos naquela votação, como por exemplo o trecho em que o defendente afirma que irão votar um projeto de lei que na prática irá punir Promotor e Juiz, acabando com a Operação Lava Jato, ora Excelência, sabe-se que referido Projeto trás consigo rigor excessivo a respeito das condutas das autoridades do Judiciário do nosso País, sendo certo que os arts. 09, 26, 30 e entre outros do referido PL, de fato prevêem punição à Magistrados e representantes do Ministério Público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Destarte, necessário ainda ponderar a realidade fatídica das informações perpetradas no vídeo, através do trecho em que o defendente alega que o mais surpreendente é que naquele momento não tem oposição, e de fato não teve, já que o Projeto de Lei foi votado de maneira simbólica, ou seja, foi utilizada a votação em que não há registro individual de votos que ocorre apenas quando há acordo para a votação das matérias.

Deste modo, resta evidente que não houve má-fé, dolo ou qualquer ato ou fato que possa ensejar o recebimento e processamento de procedimento disciplinar, conforme requerido na peça vestibular.

O Partido Representante objetivou com a presente Representação apenas criar, por intermédio do Conselho de Ética, constrangimento para o Parlamentar, na medida em que se sabe, de antemão, que não há nenhuma violação ética por parte deste no vídeo gravado, sendo certo que a Representação, nessa perspectiva, deve ser arquivada por inépcia.

Ademais, deve-se ainda sustentar que a presente Representação não demonstra minimamente, a conduta ética que tenha sido violada, sendo até mesmo incapaz de constarem em seus pedidos a punição em que se pleiteia, resultando em uma petição inicial totalmente desconexa, confusa e ambígua.

Neste sentido, o Ministro Gilmar Mendes, no voto que proferiu no Habeas Corpus 84.768/PE, citado excerto de voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, afirmou que:

“O processo penal de tipo acusatório repele, por ofensivas à garantia da plenitude de defesa, quaisquer imputações que se mostrem indeterminadas, vagas, contraditórias, omissas ou ambíguas.”

Assim, por todo o exposto, o parecer preliminar deve indicar a inépcia da inicial e, conseqüentemente, seu arquivamento, de modo a se preservar a JUSTIÇA!!!

II – DA FUNÇÃO DE FISCAL DO POVO

Como é cediço, o deputado federal, a princípio, é um representante eleito pelo povo para ocupar a Câmara, tendo como atribuições **legislar e fiscalizar**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Neste norte, o Deputado André Janones desenvolve o trabalho de Fiscal do Povo em todo o Estado de Minas Gerais e via redes sociais, tratando-se assim de exercer a função originária atribuída à seu cargo.

Assim, *data vênia máxima*, note que na data da presente Representação, o defendendo estava executando dentro de suas prerrogativas seu papel de legislar, uma vez que trata-se da votação do PL nº de Lei nº 7596-A, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, bem como seu papel de fiscalizar, já que devido as graves conseqüentes da Aprovação daquele Projeto de Lei à sociedade, utilizou de sua maior ferramenta de trabalho, a Rede Social, para informar aos eleitores o que havia acontecido no Plenário da Câmara dos Deputados naquela noite.

Logo, a conduta do defendente não pode ser atribuída às falácias contidas na peça inicial desta Representação, tão pouco à afirmação de que o único intuito do vídeo seria promoção pessoal nas redes sociais, já que o Representado não estava fazendo mais do que sua própria obrigação, cumprindo seu papel originário de **FISCALIZAR** o trabalho desenvolvido nesta Casa.

III – DA IMUNIDADE CONSTITUCIONAL MATERIAL ENQUANTO GARANTIA DE MANIFESTAÇÃO DE PALAVRAS E OPINIÕES

A Constituição da República de 1988 tempera o direito fundamental de liberdade de manifestação de deputados e senadores que notadamente estejam no exercício e limites de suas funções políticas com as prerrogativas da imunidade material. Dessa maneira, a teor do que preceitua o caput do artigo 53 da Carta Magna, referidos agentes políticos têm protegidos de censura suas opiniões, palavras e votos, vejamos:

“Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.”(Grifo nosso)

Nessa perspectiva, a representação contra o defendente quer significar ato de odiosa censura especialmente dedicado a criminalizar, na seara política, palavras proferidas no legítimo exercício de mandato que se vê tutelado pela Constituição, máxime em virtude de expressa vontade do legislador constituinte



CÂMARA DOS DEPUTADOS

originário de salvaguardar outorga concedida pela vontade de milhares de brasileiros que, nas urnas, manifestaram seu desejo de representação por dado mandatário.

Alexandre de Moraes ensina que: “As imunidades parlamentares representam elemento preponderante para a independência do Poder Legislativo. São prerrogativas, em face do direito comum, outorgadas pela Constituição aos membros do Congresso, para que estes possam ter bom desempenho de suas funções”

Deste modo, resta claro que não se deve conferir à exordial força para afastar o abrigo constitucional ao exercício independente do mandato e suprimir a vontade do eleitor, qual seja de ter informações e transparência quanto ao trabalho do Parlamento. Outrossim, necessário se faz, de outro lado, prestigiar ampla liberdade, independência e legitimidade que são as bases indissociáveis do mandato confiado a membros do Legislativo e corolários do inegociável princípio da soberania popular.

Neste norte, verifica-se, que o defendente vem atuando dentro das balizas firmadas pela carta constitucional, calçado na imunidade parlamentar plena, que tem espaço no curso de manifestações havidas em seu reduto legislativo, em que são comuns e muito próprios do debate político os quais trazem a tona palavras e pensamentos em altas temperaturas no que tange a exposição de fatos que exteriorizam o trabalho dos membros desta Casa.

Todavia, necessário afirmar que a imunidade parlamentar invoca o instituto da atipicidade da conduta, de forma que não assiste razão ao representante quando pretende imputar ao defendente a prática de ilícito penal. Ora, a imunidade parlamentar, como se sabe, desnatura o crime de natureza moral (injúria, calúnia ou difamação) como serenamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência nacionais.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se que no exercício independente de suas funções legislativas, o congressista tem liberdade para proferir palavras duras durante o debate político, vejamos:

QUEIXA-CRIME - ALEGAÇÃO DE OFENSA À
INCOLUMIDADE DO PATRIMÔNIO MORAL DO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ORA AGRAVANTE, QUE É CONGRESSISTA - DELITO CONTRA A HONRA SUPOSTAMENTE COMETIDO EM ACALORADO DEBATE NO RECINTO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NO EXAME DE DETERMINADA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA - SIGNIFICADO DA EXPRESSÃO "TRIBUNA PARLAMENTAR" - CONCEITO AMPLO E ABRANGENTE DE TODAS AS MANIFESTAÇÕES NO RECINTO OU NO INTERIOR DAS CASAS LEGISLATIVAS - PRECEDENTES - HIPÓTESE DE INVIOABILIDADE CONSTITUCIONAL PLENA (CF, ART. 53, "CAPUT") - O "TELOS" DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL, QUE SE QUALIFICA COMO CAUSA DESCARACTERIZADORA DA PRÓPRIA TIPICIDADE PENAL DA CONDOTA DO CONGRESSISTA EM TEMA DE DELITOS CONTRA A HONRA - MAGISTÉRIO DOUtrinÁRIO E JURISPRUDENCIAL - INADMISSIBILIDADE, NO CASO, DA PRETENDIDA PERSECUÇÃO PENAL POR CRIMES CONTRA A HONRA, EM FACE DA INVIOABILIDADE CONSTITUCIONAL QUE AMPARA OS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL - PARECER DA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, COMO "CUSTOS LEGIS", PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO - ACOLHIMENTO DESSA PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL | - A INVIOABILIDADE COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E/OU CIVIL DO CONGRESSISTA - DOCTRINA E PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, “caput”) - que representa instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo - protege o congressista em todas as suas manifestações que guardem relação com o exercício do ofício legislativo, ainda que produzidas fora do recinto do Congresso Nacional (RTJ 131/1039 - RTJ 135/509 - RT 648/318, v.g), ou, com maior razão, nas hipóteses em que suas manifestações tenham sido proferidas no âmbito da própria Casa Legislativa. Doutrina. Precedentes. - A cláusula da inviolabilidade parlamentar qualifica-se como causa de exclusão constitucional da tipicidade penal da conduta do congressista em tema de delitos contra a honra, afastando, por isso mesmo, a própria natureza delituosa do comportamento em que tenha ele incidido. Doutrina. Precedentes. - O direito fundamental do congressista à inviolabilidade parlamentar impede a responsabilização penal e/ou civil do membro integrante da Câmara dos Deputados ou do Senado da República por suas palavras, opiniões e votos, especialmente quando manifestadas, “in officio” ou “propter officium”, no recinto das respectivas Casas do Congresso Nacional. Significado amplo da locução “Tribuna do Parlamento”. Precedentes. - Incidência, no caso, da garantia da imunidade parlamentar material em favor do congressista, ora agravado, acusado de delitos contra a honra do querelante, ora agravante.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. QUEIXA-CRIME. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DEPUTADO FEDERAL. CRIME CONTRA A HONRA. NEXO DE IMPLICAÇÃO ENTRE AS DECLARAÇÕES E O EXERCÍCIO DO MANDATO. EXISTÊNCIA. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. ALCANCE. ARTIGO 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A inviolabilidade material, no que diz com o agir do parlamentar fora da Casa Legislativa, exige a existência de nexo de implicação entre as declarações delineadoras dos crimes contra a honra a ele imputados e o exercício do mandato. Estabelecido esse nexo, a imunidade protege o parlamentar por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos (artigo 53, caput, da CF), e não se restringe às declarações dirigidas apenas a outros Congressistas ou militantes políticos ostensivos, mas a quaisquer pessoas. 2. Imunidade parlamentar material reconhecida na espécie, proferida as manifestações em entrevista do Deputado Federal a rádio no âmbito de atuação marcadamente parlamentar, em tema de fiscalização do processo eleitoral em município do seu Estado, situação conducente à atipicidade de conduta. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A QUEIXA CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. OFENSAS PROFERIDAS EM ENTREVISTA RADIOFÔNICA POR PARLAMENTAR FEDERAL. CALÚNIA. AUSÊNCIA DE RELATO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE. DIFAMAÇÃO. DISCURSO OFENSIVO PROFERIDO EM CONTEXTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

POLÍTICO DE RIVALIDADE ENTRE AS PARTES.
IMUNIDADE MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O crime de calúnia exige narrativa de fato específico direcionada à pessoa determinada. 2. Apesar de lamentáveis e tradutoras de falta de civilidade em relações que se almejam de respeito e tolerância em sociedades civilizadas, há que se reconhecer a incidência da imunidade material em discurso ofensivo proferido por parlamentar em contexto de antagonismo político. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. Neste sentido, salta aos olhos a imunidade material e o conseqüente obstáculo a qualquer imputação a suposta conduta praticada pela ora requerente. Assim, a presente representação encontra-se contaminada por inépcia, ocasionando desta forma obstáculo intransponível ao prosseguimento do feito, restando por único caminho seu pronto arquivamento nos termos do art. 14, 84º, III do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, cominado com o art. 1º, 81º, 1 e III do Ato da Mesa nº 37/200912.

Deste modo, bem demarcada hipótese de imunidade material e conseqüente atipicidade das condutas supostamente praticadas pelo defendente, percebe-se que a representação se vê contaminada por inépcia que constitui obstáculo ao regular prosseguimento do feito e exige seu pronto arquivamento, de acordo com o que disciplina o artigo 14, 8 4.º, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados”, que se combina com o artigo 1.º, 81.º, I e II do Ato da Mesa n.º 37/20098.

IV – CONCLUSÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante ao exposto, requer a Vossa Excelência o recebimento das presentes alegações de defesa prévia, para, no mérito, proferir parecer que reconheça a improcedência das acusações de quebra de decoro parlamentar realizadas em face do deputado André Janones e recomendar o arquivamento, já em sede de juízo de admissibilidade, da representação proposta pelo Partido SOLIDARIEDADE, haja vista (i) incidência de imunidade material; (ii) ausência de justa causa para procedimento ético-disciplinar; e, ainda, (iii) insuperável inépcia da inicial acusatória.

Nestes termos

Pede e Espera Deferimento

Brasília, 30 de setembro de 2019.

Assinatura manuscrita de André Janones em tinta azul, com uma grande circunferência decorativa ao redor da assinatura.

André Janones

Deputado Federal – (AVANTE/MG)